

PARECER Nº. , DE 2016

DA **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (**PLS**) **nº 140, de 2015**, do Senador Acir Gurgacz que *acrescenta o art. 17-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para proibir a exigência de prévia experiência para a seleção de estagiário.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

RELATOR “ad hoc”: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 140, de 2015, **do Senador ACIR GURGACZ**, que acrescenta o art. 17-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para proibir a exigência de prévia experiência para a seleção de estagiário.

O autor justifica a proposição na inviabilidade de se exigir qualquer experiência do estagiário, seja para a sua admissão na empresa, seja para a sua classificação em processo seletivo. Para ele, se na relação de estágio o aspecto educacional se sobrepõe ao viés produtivo, não há amparo jurídico para se eleger, como condição para a entrada do jovem trabalhador no quadro de pessoal da empresa, a prévia experiência na função que irá desempenhar.

De acordo com a justificação do projeto em foco, tal imposição denota que a contratação do estagiário, na verdade, reveste-se de mera roupagem da relação de emprego que a subjaz.

A proposição, além de vedar a referida exigência, impõe multa às empresas que descumprirem o seu comando.

O projeto em testilha foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, compete à União legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina do contrato de estágio insere-se no âmbito normativo do citado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o respectivo processo legislativo.

Além disso, por não se tratar de questão constitucionalmente afeta a lei complementar, a lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, há de se louvar a iniciativa em testilha.

Isso porque o estágio consiste no oferecimento de formação profissional ao trabalhador, que vivenciará, na prática, aquilo que aprende nos últimos anos do ensino fundamental, do ensino médio e na educação superior. Em face disso, o aspecto produtivo é deixado em segundo plano.

Nessa modalidade de trabalho, o que importa é oferecer ao estagiário o conhecimento adequado para o desempenho da profissão que motiva a formação do vínculo em exame.

Tanto é assim, que a entidade de ensino também a parte no referido contrato, cabendo a ela fiscalizar se as atividades desenvolvidas na empresa guardam relação com o currículo escolar a que se submete o trabalhador.

Em face disso, não se coaduna com a essência do estágio a exigência de prévia experiência do candidato ao posto de trabalho. Ao fazê-lo, a entidade concedente desnatura o instituto, possivelmente encobrindo um vínculo empregatício na contratação do estagiário.

A proposição, então, merece ser aprovada, por contribuir para o aprimoramento das relações entre capital e trabalho no País.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela **aprovação do PLS nº 140, de 2015**.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente da CAS

Senador EDUARDO LOPES, Relator “ad hoc”